



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349343

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.227

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2102738-61.2025.8.26.0000

Relator(a): **TOLOZA NETO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: **AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES**

Paciente: **DANIEL EURÍDES PEDROSO**

Vara Única da Comarca de Taquarituba - SP

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VIA INCORRETA QUE NÃO PODE SUBSTITUIR O RECURSO ORDINÁRIO. MÉRITO QUE TRATA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DECISÃO ATACADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A APRECIÇÃO DO MÉRITO POR MEIO DESTA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Amanda Celuta Mascarenhas de Moraes em favor do paciente **Daniel Eurídes Pedroso**, que se encontra em cumprimento de pena, insurgindo-se contra decisão que sustou cautelarmente o regime aberto, no qual vinha cumprindo sua pena, diante da informação de ter praticado falta grave.

Alega a impetrante que não houve manifestação do Ministério Público pela regressão de regime do paciente, além de, feita a detração penal, ter cumprido integralmente sua pena, sendo que a manutenção da decisão de sustação do regime aberto vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O paciente se encontrava em cumprimento de pena, já tendo progredido ao regime prisional aberto, tendo sido preso em flagrante delito pela prática de outro delito.

O Ministério Público, às fls. 654/655 dos autos originais, requereu fosse determinada a sustação cautelar do regime aberto, diante da notícia de que o paciente fora preso em flagrante delito pela prática de outro crime, o que, em tese, consistiria na prática de falta grave.

Em 1º de abril de 2025, o Juízo apontado como coator sustou cautelarmente o cumprimento da pena, determinando a expedição de mandado de prisão, por r. decisão suficientemente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal a ser corrigido por meio deste *writ*:

“(...) De início, impende destacar que a sustação cautelar do regime aberto, face ao cometimento de falta grave, in casu a prática de crime doloso, com a consequente imposição do regime fechado, é a providência esculpida pelo art. 118, inciso I, da LEP.

Ademais, a medida em análise está amparada também pelo poder geral de cautelado Juiz preconizado pelo art. 66, inciso VI, da LEP, que, frente à ocorrência de falta grave, poderá impor tratamento penal mais rigoroso. A propósito do tema, mister colacionar o seguinte julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PRÁTICA DE NOVO DELITO NO CURSO DO REGIME ABERTO SUSTAÇÃO CAUTELAR DA BENESSE COM REGRESSÃO PROVISORIAMENTE AO REGIME FECHADO SUSTAÇÃO "PER SALTUM" VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VERIFICADO. 1. Requer a nulidade da decisão recorrida, sustentando que o agravante foi regredido provisoriamente do regime aberto diretamente ao regime fechado, ocorrendo sustação "aos saltos", pugnando pela imposição do regime semiaberto. Enfatiza que a sustação se deu antes mesmo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão judicial sobre o suposto novo delito, violando o princípio da presunção de inocência. 2. É possível a regressão cautelar ante a comunicação da suposta prática de falta grave, nos termos do inciso I, do artigo 118, da LEP. 3. A regressão admite a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, não havendo restrição legal acerca da possibilidade de imputar ao sentenciado regime prisional mais rigoroso. 4. Não ofende o princípio da presunção de inocência a sustação cautelar de regime prisional quando ocorre descumprimento das condições impostas por ocasião da progressão de regime, dentre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. Precedente STJ. 5. Agravo improvido. (TJ-SP 90001691020178260268 SP 9000169-10.2017.8.26.0268, Relator: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 23/05/2018, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/05/2018) (grifos nossos).

Assim sendo, observando-se a prática de falta grave por parte do executado, a sustação cautelar do regime menos gravoso e o resgate do regime fechado, provisoriamente, é a medida mais acertada.

Ademais, saliente-se que existe a prescindibilidade de trânsito em julgado de eventual condenação pelo fato cometido pelo executado para que se possa impor a sustação cautelar de regime, notadamente por força do art. 118, da LEP, que condiciona o cumprimento da pena privativa de liberdade à forma regressiva e não preconiza a res judicata como requisito para tanto.

Some-se isso à Súmula n.º 526 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que versa sobre o tema aqui tratado e sedimenta este posicionamento.

Nesse sentido, em um dos julgamentos que precederam a Súmula, destacou o Tribunal que "o cometimento, pelo apenado, de crime doloso no curso da execução, caracteriza falta grave, nos termos do disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, por se tratar de procedimento administrativo, sendo certo, ademais, que a mencionada legislação não exige, igualmente, o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, bastando, para tanto, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado tenha cometido fato definido como crime doloso (art. 118, I, da LEP). Precedentes" (HC 189.899/RS, DJe de 04/12/2012).

Portanto, a sustação cautelar do regime aberto é a medida judicial cabível, de acordo com o art. 52, primeira parte, da Lei nº 7.210/84. (...)”.

Ao paciente faculta-se a interposição de agravo em execução, visando à reforma da decisão contra a qual ora se insurge, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para tal.

“HABEAS CORPUS – Impetração contra decisão proferida no Juízo da Execução – Via eleita incorreta – Hipótese de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/94” (RT 844/595).

“HABEAS CORPUS – Impetração visando questionar a legalidade da imposição de regime disciplinar diferenciado a sentenciado envolvido em rebelião ocorrida no presídio – Inadequabilidade da via eleita – Hipótese de recurso de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/84 (TJSP)” (RT 851/543).

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator